

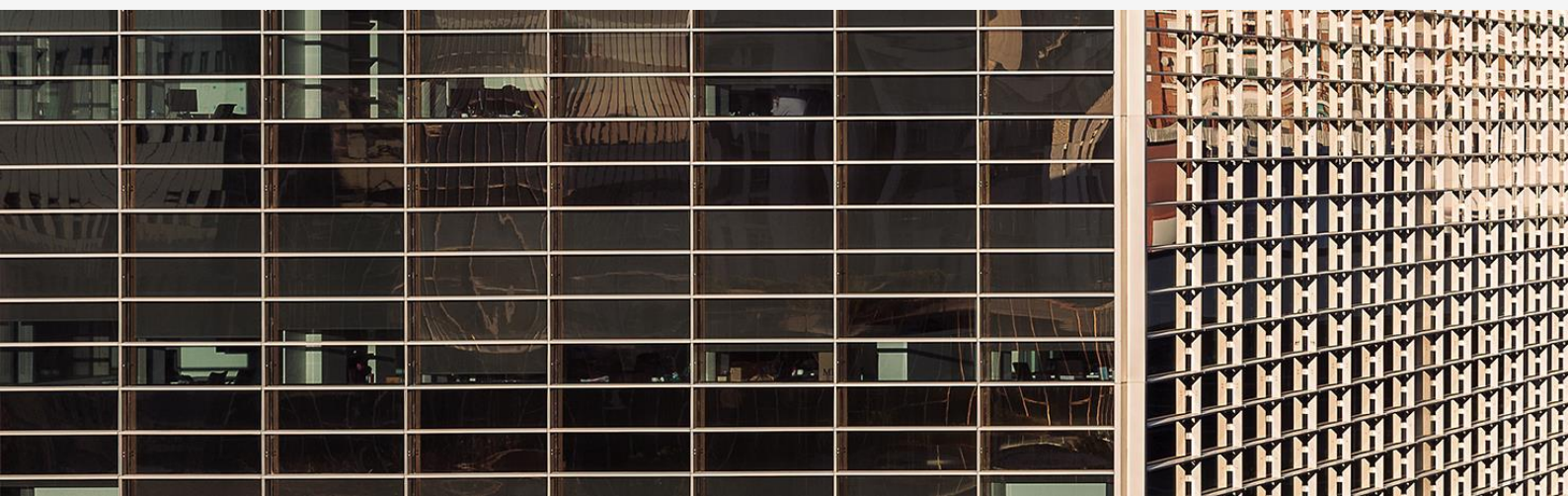
Transposição da Diretiva do regime dos gestores e adquirentes de NPLs

Publicado o DL n.º 103/2025, que transpõe a Diretiva (UE) 2021/2167 sobre gestores e adquirentes de créditos

Portugal | Legal Flash | Setembro 2025

ASPETOS CHAVE

- O Decreto Lei n.º 103/2025, de 11 de setembro de 2025 (o “Decreto-Lei”) aprova o regime da cessão e gestão de créditos bancários (o “**RCGCB**”) e altera o Regime da Titularização de Créditos .
- O Decreto- Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2021/2167, (a “Diretiva”) relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/EU (a “Diretiva”), que deveria ter sido transposta até ao final de 2023.
- O **RCGCB** é aplicável à **cessão de créditos** e da posição contratual em contratos de crédito que tenham sido concedidos, em Portugal, por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica.
- As regras de cessão e gestão de créditos são aplicáveis a um universo mais alargado de créditos face à Diretiva (UE) 2021/2167 (a “Diretiva”), não se limitando a NPLs.
- Em matéria de **gestão de créditos**, o RCGCB regula, entre outros, opções conferidas aos Estados-Membros, como sejam a eventual receção e detenção, pelo gestor de créditos, de fundos dos devedores.





O RCGCB

Âmbito de aplicação alargado

A **Diretiva** prevê um conjunto de normas de harmonização mínima, permitindo aos Estados-Membros adotar, em determinadas matérias, regras mais rigorosas ou abrangentes. O legislador português, exerceu algumas dessas opções, desde logo, ao estabelecer o âmbito de aplicação do **RCGCB**.

A Diretiva abrange apenas créditos concedidos por instituições de crédito. O **RCGCB** tem um âmbito mais alargado, **regulando a cessão de créditos (ou da posição contratual em contratos de crédito) e a gestão de créditos** concedidos por instituições de crédito e, ainda, por sociedades financeiras, instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica (conjuntamente, as “Instituições”).

O legislador português optou também por aplicar as regras de cessão e gestão de créditos previstas no RCGCB a um universo mais vasto de créditos face à Diretiva, não se limitando aos NPLs.

O RCGCB é, ainda, aplicável (i) a organismos de investimento alternativo de créditos (OIA de créditos) e (ii) à cessão de créditos para efeitos de titularização, ao abrigo do Regime da Titularização de Créditos.

O **RCGCB** determina quem podem ser os potenciais cessionários, i.e.:

- OIA de créditos;
- Sociedades ou fundos de titularização de créditos; e
- Outras entidades relativamente a contratos de créditos (i) com prestações vencidas há mais de 90 dias (NPLS), independentemente da natureza do devedor, ou (ii) que estejam qualificados como de improvável cumprimento, há pelo menos 12 meses, e devedor seja uma pequena, média ou grande empresa.

Nota: o RCGCB não é, em regra, aplicável à cessão entre Instituições.

Autorização para o exercício da atividade de gestor de créditos e gestão de créditos transfronteiriça

A gestão de créditos pode ser exercida, em regra, por um gestor de créditos ou por uma Instituição.

O gestor de créditos com sede em Portugal só pode exercer atividade mediante autorização prévia do Banco de Portugal. No contexto da atividade de gestão de créditos transfronteiriça, o RCGCB estabelece que o gestor de créditos autorizado em Portugal pode exercer atividades de gestão de créditos noutro Estado-Membro, mediante o estabelecimento de uma sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços. Por outro lado, os gestores de créditos autorizados noutro Estado-Membro podem exercer, em Portugal, as atividades de gestão de créditos abrangidas pela respetiva autorização, mediante o estabelecimento de sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços.

Ação: os gestores de créditos que não sejam uma Instituição têm de iniciar o seu processo de autorização. O RCGCB não estabelece um prazo para a apresentação do pedido de autorização junto do Banco de Portugal, antecipando-se que o Banco de Portugal venha a regular esta matéria. Sem prejuízo, importa assegurar que a autorização é obtida rapidamente para que, quando o RCGCB entrar em vigor, os gestores de créditos estejam já autorizados nos termos do novo regime.



Obrigatoriedade de gestão profissional

O **RCGCB** impõe a contratação de um gestor de créditos, exceto se o cessionário for um gestor de créditos e pretender assumir o exercício dessa atividade.

Obrigatoriedade de representante

O cessionário de país terceiro está obrigado a designar um representante na União Europeia que é, em substituição do cessionário, o interlocutor do Banco de Portugal em relação ao cumprimento do RCGCB e vários dos deveres nele previstos.

Princípio da neutralidade da cessão para o devedor

O devedor não pode ser colocado numa posição menos favorável em resultado da cessão de créditos. O cessionário fica sujeito, na mesma medida que a instituição cedente, à legislação aplicável ao direito de crédito ou contrato de crédito objeto da cessão, incluindo em matéria contratual, penal, de proteção dos consumidores e dos restantes devedores, mesmo que não seja uma instituição de crédito. O gestor de créditos, caso seja uma entidade diferente do cessionário, deve cumprir com a legislação aplicável em nome e por conta do cessionário.

Consentimento do devedor

O **RCGCB** determina que a cessão da posição contratual não depende de consentimento do devedor quando este seja uma pequena, média ou grande empresa mas é necessário comunicar a cessão ao devedor no prazo de 10 dias após a cessão e antes da primeira cobrança, sendo que essa comunicação tem de conter determinada informação mínima (e.g. data da cessão; identificação e dados de contacto do cessionário e do gestor de créditos; autorização do gestor de créditos).

Deveres de Informação

O **RCGCB** contempla a obrigatoriedade de as instituições de crédito prestarem aos potenciais cessionários a informação relativa ao crédito, ao contrato de crédito e às garantias associadas de acordo com o modelo de dados estabelecido na regulamentação da União Europeia.

Proibição de receção e detenção de fundos dos devedores pelo gestor de créditos

A Diretiva permitia que os Estados-membros determinem se, no exercício da atividade de gestão de créditos, os gestores de créditos estão ou não autorizados a receber e a deter fundos dos devedores. Portugal optou pela proibição: os gestores de créditos a atuar em Portugal ou quando atuam noutro Estado-Membro, não podem receber e deter fundos dos devedores.

Alteração do Regime da Titularização de Créditos

Clarificação do âmbito de aplicação

O Regime da Titularização de Créditos passa a prever a aplicação de regras específicas do RCGCB quando esteja em causa a cessão de créditos concedidos por Instituições para efeitos de titularização.



Gestão de créditos bancários cedidos para efeitos de titularização

A gestão dos créditos bancários cedidos para efeitos de titularização abrangida pelo RCGCB deve ser assegurada por uma entidade habilitada a exercer atividade de gestão de créditos, nos termos do RCGCB.

Notificação ao devedor

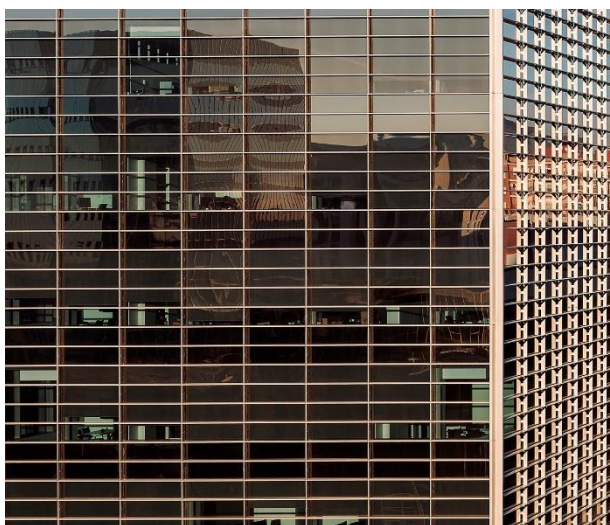
O **Regime da Titularização de Créditos** passa a regular o conteúdo, a forma e o prazo, da notificação a dirigir aos devedores em caso de cessão de créditos bancários para efeitos de titularização.

Central de Responsabilidades de Crédito (CRC)

É criado um novo Regime da CRC, alargando (i) o universo de entidades participantes (incluindo, nomeadamente, as entidades habilitadas a exercer atividades de gestão de créditos, entidades que atuem em Portugal ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, OIAs de créditos e prestadores de serviços de financiamento colaborativo por empréstimo), (ii) o âmbito da informação objeto de centralização e (iii) a finalidade da utilização da informação constante da CRC.

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O **Decreto-Lei** entra em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, a 10 de dezembro de 2025 e, regra geral, aplica-se à cessão de créditos ou da posição contratual ocorrida após aquela data. Contudo, há exceções: entre outras: (i) o princípio da neutralidade aplica-se a créditos cuja cessão inicial foi feita a partir de 30 de dezembro de 2023; (ii) a utilização dos modelos de dados do Regulamento de Execução (UE) 2023/2083 da Comissão, de 26 de setembro de 2023 aplica-se a operações de cessão de créditos concedidos a partir de 1 de julho de 2018 e que se tornaram NPLs depois de 28 de dezembro de 2021.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, poderá enviar um email para a nossa equipa da **Área de Conhecimento e Inovação** ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2025 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborado pela Cuatrecasas. A informação ou comentários nele incluídos não constituem qualquer tipo de assessoria jurídica.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução em qualquer meio, a distribuição, a cessão e qualquer outro tipo de utilização deste documento, seja na sua totalidade, seja sob a forma de extrato, sem a prévia autorização da Cuatrecasas.



IS 713573